



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

07

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0002326-11.2013.815.0251

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
SUSCITANTE : Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Patos
SUSCITADO : Juízo da 7ª Vara da Comarca de Patos
AUTORA : Alcineide Sousa Dantas
ADVOGADO : Taciano Fontes de Freitas.

PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de destituição de poder familiar – Criança sob a guarda da tia materna – Não configuração de situação irregular – Competência da Vara Cível ou de Família – Inteligência dos arts. 148, parágrafo único, “a” e “g” e 98, do ECA (Lei 8.069/90) – Matéria não abrangida na competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude – Competência do juízo suscitado.

— Na disputa pela guarda de menor, bem como de destituição de pátrio poder, não estando presentes as condições expostas no art. 98, da Lei n. 8.069/90, não há razão para o deslocamento do feito à Vara da Infância e Juventude, pois sendo a matéria unicamente de direito de família, não se confunde com aquelas que visam a proteger os menores e adolescentes.

— A competência da Vara da Infância e Juventude, quando se tratar de pedido de guarda ou destituição de pátrio poder, exige a combinação do art. 148, parágrafo único,

com o disposto no art. 98, ambos do ECA. Assim, não se encontrando o menor em qualquer das alíneas previstas no art. 98, ou seja, em “situação irregular”, expressão utilizada no antigo Código de Menores, deve a competência ser deslocada para a Vara de Família ou para o Juízo que detenha tal competência.

– Encontrando-se a criança sob a posse da tia materna desde o seu nascimento, fácil constatar que a contenda é atinente ao Direito de Família, sendo competente, assim, as varas cíveis ou de família, para a solução do litígio.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

ALCINEIDE SOUSA DANTAS ajuizou ação de destituição de poder familiar, alegando que é tia materna da menor A.K.S.D., e que exerce poder familiar de fato sobre o infante.

Distribuído o feito originariamente para a 7ª Vara da Comarca de Patos, o magistrado monocrático, em despacho fundamentado, alegou a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento da demanda, haja vista a matéria tratar-se de questão alusiva a Direito da Criança e do Adolescente, não se enquadrando nas hipóteses legais referentes à competência do juízo, determinando a imediata redistribuição para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande.

Aportando os autos na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Patos, o juiz “a quo” suscitou o conflito negativo de competência, por entender que a matéria dos autos é de competência da Vara de Família.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar incisivamente na seara objetiva da análise percuciente do “*punctum saliens*” da questão, sobreleva tecer considerações preambulares acerca da definição do instituto da guarda.

A ação de destituição de poder familiar não é da essência, mas da natureza do pátrio poder e destina-se à prestação de assistência material, moral e educacional da criança e do adolescente, dando ao seu requirente o direito de opor-se a terceiros, inclusive, aos pais, regularizando, então, a posse de fato. Visa, desse modo, ajustar uma situação de fato, conferindo aos mesmos, condição de dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Impende, entretanto, fazer um breve questionamento: de quem seria a competência para as demandas referentes à ação de destituição do poder familiar?

Sobre o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) regula de modo expresso a matéria, em seu artigo 148, ao dispor:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do artigo 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

conhecer de pedidos de guarda e tutela;
***conhecer de ações de destituição do pátrio poder,** perda ou modificação da tutela ou guarda;”*

Por sua vez, o art. 98, do mesmo diploma legal, reza:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.”

A Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba em seu art. 172, I, preleciona:

Art. 172. Compete a Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.069m, de 13 de julho de 1990:

*I – conhecer de pedidos de guarda e tutela;
(...)*

Assim, interpretando sistematicamente os dispositivos supracitados, observa-se que a competência da Vara da Infância e Juventude no caso em tela, ou seja, quando se tratar de pedido de destituição poder familiar, exige a combinação do art. 148, com o disposto no art. 98, ambos do ECA.

Por conseguinte, para que recaísse a competência, na presente hipótese de guarda, sobre a VIJ, necessitar-se-ia de o menor se encontrar em qualquer das alíneas previstas no art. 98, ou, mais precisamente, em “situação irregular”, expressão utilizada no antigo Código de Menores. Ou seja, somente quando ocorrer vulneração aos seus direitos, estando em situação de risco, é que a competência recairá sobre às Varas da Infância e Juventude.

E tal fato não restou demonstrado nos autos, uma vez que a menor se encontra sob a guarda de sua tia materna não se podendo falar em “situação irregular”, até porque a criança não se encontrava em abandono.

Além disso, ressalte-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, na forma do art. 87, do CPC, ocasião em que a menor se encontrava sob a “guarda de fato” da sua avó.

Assim, como o tema a ser enfrentado refere-se à menor que se encontra sob a “guarda” de familiares, mais precisamente de sua tia, não se aplicaria, pois, o art. 98, do ECA, sendo competente para processar e julgar a causa a Vara de Família.

Nesse sentido, observe-se o norte jurisprudencial:

*EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SUSCITANTE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E SUSCITADO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR** C/C PEDIDO DE ALIMENTOS. **MENOR EM RISCO**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 98 E 148, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEAS "A" e "G", DO ECA C/C ART. 172, II E VII, DA LOJE-PB.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008576420178152004, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 10-10-2017)*

À luz dessas considerações, conclui-se que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da 7ª Vara da Comarca de Patos, uma vez que, como visto alhures, a menor não se encontra em situação de risco, mas sim, sob os cuidados, proteção e assistência da tia materna.

Por esses motivos, conhece-se do conflito negativo e declara-se a competência do Juízo suscitado, 7ª Vara da Comarca de Patos para processar e julgar o feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator